HABEAS CORPUS Nº 515.463 - ES (2019/0168238-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	WALLACE ROBERTO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADOS	:	WALLACE ROBERTO DOS SANTOS - ES021369
		ALEXSANDRO SANTOS RAMOS - ES018900
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	:	ALEXANDRE CAMARGO DE MIRANDA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. CÓPIA DA DECISÃO QUE DECRETOU A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE.
Inicial indeferida liminarmente.

DECISÃO

O presente *writ*, impetrado em benefício de **Alexandre Camargo de Miranda**, não comporta processamento.

Busca a impetração a revogação da prisão preventiva imposta ao paciente na ação penal que lhe imputa o crime de furto qualificado, ao argumento de ausência de fundamentação da custódia (Ação Penal n. 0015519-76.2017.8.08.0048).

Da atenta análise dos autos, observa-se que os impetrantes não instruíram suficientemente o *writ* com cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, peça indispensável para se verificar a verossimilhança das alegações, tendo se limitado a juntar cópias das decisões que indeferiram pedidos de revogação da custódia.

Ora, o *habeas corpus* não comporta dilação probatória e exige prova pré-constituída das alegações. Cabe ao impetrante, em especial, quando se tratar de advogado, o ônus processual de produzir elementos documentais consistentes, destinados a comprovar as alegações suscitadas no *writ*.

Por tais razões, **indefiro liminarmente** o pedido de *habeas corpus* nos termos do art. 210 do RISTJ.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator